

LEI Nº 1.167/2021

Altera e reestrutura o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Vargem Bonita/MG, estabelecido pela Lei Municipal nº 955/2009 e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal do município de Vargem Bonita/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado e reestruturado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC instituído pela Lei Municipal nº 955/2009 de 01 de julho de 2009.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 955/2009 passa a receber a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC de Vargem Bonita, nos termos do artigo 167, IX da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de prestar apoio financeiro e, caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, a preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC, é um fundo especial destinado à política de proteção ao patrimônio cultural, que busca o aporte sistemático de recursos financeiros específicos para a proteção do patrimônio cultural, sendo de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada.”

Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 955/2009 fica suprimido.

Art. 3º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 955/2009 passa a receber a seguinte redação:

“**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Esporte ou outra que a venha substituir, sendo seu ordenador de despesas o seu Secretário, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural de Vargem Bonita/MG – COMPPAC.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.”

Art. 4º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 955/2009 passa a receber a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural- FUMPAC:

- I. Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. Contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- III. Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- IV. Receitas financeiras;
- V. Contribuições, transferências ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, Instituições Públicas ou Privadas, nacionais e estrangeiras, subvenções, ou donativos em bens ou espécie;
- VI. Receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VII. Recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- VIII. O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural com base na Lei Municipal de Preservação, Proteção e Promoção do Patrimônio Cultural vigente;
- IX. O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título do ICMS do Patrimônio Cultural;
- X. As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, e;
- XI. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

1º. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º. O eventual saldo não utilizado do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, deverão ficar aplicados e serem transferidos para o próximo exercício e a seu crédito.”

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 6º-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá seus recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC e se destina:

- I. Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
- II. À melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III. À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV. Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
- V. À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural ou Conselho correlato;
- VI. À aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do órgão gestor do patrimônio cultural do município e às atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, ou Conselho correlato.
- VII. Ao custeio de programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural ou Conselho correlato;

VIII.No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e da equipe técnica do órgão gestor do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural contribuindo para a melhor gestão do patrimônio cultural local;

IX.A financiar editais municipais que visem a manutenção, preservação, conservação, restauração ou emissão de prêmios a proprietários de bens patrimoniais protegidos (materiais ou imateriais) no município por meio do inventário, tombamento ou registro que os mantenham em bom estado de conservação.

§ 1º. Para o que trata o inciso IX, deverá ser observado a existência de saldo remanescente da execução das demais finalidades do FUMPAC, conforme disposto no artigo 6º-A, para aberturas de editais anuais, e sob a deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC.

§ 2º. Para o que trata o inciso IX, do edital anual deverá prever que os projetos sejam apreciados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural, o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original, que se aceitas pelo proponente, poderá ser executado.

§ 3º. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.”

Art. 6º. O artigo 7º da Lei Municipal nº 955/2009 passa a receber a seguinte redação:

“Art. 7º Ao Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC compete:

- I.Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;
- II.Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III.Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural;
- IV.Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V.Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

Art. 7º. O artigo 8º da Lei Municipal nº 955/2009 passa a receber a seguinte redação:

“Art. 8º. Ao Gestor do Fundo compete:

- I.Praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- II.Expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- III.Elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - M.G LEIS

Livro Nº 27

Folha Nº 067

- IV. Submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC as contas relativas à gestão do Fundo;
- V. Dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência deste Conselho.”

Art. 8º. Fica acrescido o artigo 9º-A com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** Será aplicada ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.”

Art. 9º. Fica acrescido o artigo 9º-B com a seguinte redação:

“**Art. 9º-B.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação ao Patrimônio Cultural - FUMPAC serão apresentados trimestralmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda ou outra equivalente ao Conselho Municipal de Política e Patrimônio Cultural – COMPPAC”

Art. 10º. Fica acrescido o artigo 9º-C com a seguinte redação:

“**Art. 9º-C.** Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - FUMPAC os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.”

Art. 11º. O artigo 10 da Lei Municipal nº 955/2009 passa a receber a seguinte redação:

“**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.”.

Vargem Bonita/MG, 19 de outubro de 2021.

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente norma foi, nesta data, publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município – Quadro de Avisos – Conf. o disposto na Lei Municipal Nº 726/1997

19 / 10 / 2021

Juarez Machado
Advogado
OAB/MG 102.592